

## Está chegando A HORA!

Aproxima-se o momento de passar o comando e, com ele, o destino do nosso **IRTDPJBrasil** para as mãos do Colega que será eleito em 7 de dezembro próximo, como amplamente divulgado, tanto neste boletim como em nosso portal na internet. A AGO para eleição da nova diretoria acontece às 15 horas daquele dia, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, onde estará sendo finalizado o **VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ**.

Acreditamos de muita importância oferecer estes esclarecimentos e informações.

### Sobre as chapas

Aos que se interessam em montar chapa para concorrer à eleição da diretoria, relembramos que o prazo de inscrição, termina no próximo dia **28 de setembro**.

Até às 18 horas desse dia, é necessário que as chapas montadas sejam oficializadas na sede do **Instituto**. Isso pode ocorrer pessoalmente, por correio, fax ou e-mail, para que sejam devidamente protocoladas e inscritas para concorrer ao pleito.

Repetimos os critérios e condições estabelecidos no nosso Estatuto:

*“Art. 29 - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.*

*Parágrafo único - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo*

*de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura”.*

### Sobre a votação

Somente os associados em dia com os cofres da entidade têm direito a voto.

Como as eleições acontecem ao final do **VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ**, associados que não estiverem inscritos no Congresso poderão, logicamente, se apresentar para participar apenas da AGO. Para isso, receberão crachá específico que au-

derradeira oportunidade, que vai só até o próximo dia 10 de setembro.

Lembramos ainda das condições excepcionais para que seus funcionários estejam presentes nesse imperdível evento. Investindo um valor irrisório você oferece atualização/aperfeiçoamento aos seus mais destacados colaboradores, o que significa também atenção, carinho profissional e treinamento de alto nível com os quais você valoriza sua equipe e o seu próprio trabalho junto ao público!

## VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD&PJ

5 a 7/dezembro/2012 - SP

[www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)

DO IDEALISMO DE POUCOS PARA O PROVEITO DE TODOS

**ATÉ 10 DE SETEMBRO VOCÊ PAGA  
SUAS INSCRIÇÕES EM 2 VEZES**

torizará o ingresso no salão. Ficando claro, desde já, que o acesso ao Coquetel de Encerramento é privativo dos **Congressistas**, cujos crachás os identificará como tal.

Importante lembrar também que, de acordo com o Estatuto, em hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

### Sobre as inscrições

Atendendo a inúmeros pedidos, desenvolvemos uma última promoção, para que os interessados em participar do **VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ** possam parcelar suas inscrições em 2 vezes.

Confira dos detalhes na última página desta edição e aproveite essa

### Edição histórica

Nos próximos dias você receberá uma edição muito especial, na qual figuram o balanço desta gestão 2010/2012 e dos 24 anos de existência do nosso **Instituto**.

Esse trabalho, com 28 páginas de muita informação, mais do que falar da história do **Instituto**, mostra o desenvolvimento de TD&PJ durante esses auspiciosos 24 anos.

Esperamos que você aprecie mais esse documento/registro do seu **Instituto**, que foi feito especialmente em homenagem a você que, ao longo do tempo, apóia e prestigia os trabalhos desenvolvidos em seu benefício e do nosso segmento.

# Questionamentos sobre EIRELI

Graciano Pinheiro de Siqueira

Como se sabe, a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, também conhecida pela sigla EIRELI, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.441/2.011, como uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado e, desde então, tem sido alvo de vários questionamentos relacionados, por exemplo, à sua natureza jurídica, titularidade, capital social, administração, etc... O mais recente tem a ver com a possibilidade, ou não, de, numa sociedade, serem sócios, uma pessoa natural e uma EIRELI, cujo titular é essa mesma pessoa natural, o que, a nosso ver, é perfeitamente praticável.

No entanto, encontramos posicionamento diverso, entendendo que a EIRELI não desnatura o caráter da "firma individual", mas tem a natureza de simples afetação de parcela do patrimônio da pessoa natural que exerce, individualmente, atividade econômica na condição de empresário ou não empresário. Vale dizer: o titular da EIRELI continua pessoa natural, apenas seu patrimônio, excedente do capital social, fica desobrigado de responsabilidade nas obrigações da empresa. Em outras palavras, a sociedade da EIRELI com seu titular não atende ao requisito da pluralidade de pessoas, constituindo-se num "artificialismo", uma espécie de "drible" na lei, incompatível com seu "espírito" e contrário à "mens legis".

Ousamos discordar dessa posição, pois, quis o legislador, ao criar a EIRELI, instituir uma nova espécie de pessoa jurídica (A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas um novo ente jurídico personificado – Enunciado 469, do Conselho da Justiça Federal), tanto que a elencou, no rol do art. 44 do Código Civil, como tal. A propósito, para aqueles que sustentam que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, poder-se-ia dizer que ela é, em verdade, uma sub-espécie da sociedade limitada, tanto que as regras desta, no que couber, àquela se aplicam subsidiariamente.

Assim sendo, vale para o titular da EIRELI o mesmo que se afirma em relação ao sócio de uma sociedade no que diz respeito à sua pessoa: ele não se confunde com a pessoa jurídica (EIRELI) da qual é integrante.

O fato é que, em momento algum

proibiu o legislador que a EIRELI seja sócia de uma ou de várias sociedades, desde que, evidentemente, o tipo societário escolhido o permita. A única vedação que existe, na lei, é a de que o titular de uma EIRELI, que só pode ser pessoa natural (Enunciado nº 468, do Conselho da Justiça Federal e Instrução Normativa nº 117, do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio), não participe de outra pessoa jurídica dessa mesma modalidade.

Destarte, se o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazer a distinção.

Ligado ao tema acima mencionado, advém uma outra questão, qual seja, se pode, ou não, haver mudança de titularidade na EIRELI?

Para quem alega que na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o seu titular continua pessoa natural, a resposta mais coerente seria pela negativa, já que não é possível ao empresário individual (antiga firma individual), em regra, tal transferência.

Para nós, a mudança de titularidade, na EIRELI, é também possível, alicerçado no argumento de que a Lei nº 12.441/2.011 não criou a figura do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, com patrimônio de afetação destinado ao exercício da atividade, o qual não se confunde com seu patrimônio pessoal, mas, sim, a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual, repita-se, como pessoa jurídica, é sujeito de direitos.

Vale a pena transcrever aqui o Enunciado nº 470, do Conselho da Justiça Federal, cujo teor é o seguinte: "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica".

Outro assunto que poderá causar controvérsia tem relação com o art. 977, do Código Civil, que trata da participação, numa mesma sociedade, de sócios casados, entre si, pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória, o que é expressamente vedado.

A propósito, tal dispositivo é dos

mais polêmicos dentro do Código Civil vigente, não em razão das novas sociedades, eis que para elas, como

visto, a vedação existe. A discussão está em saber se a regra se aplica às sociedades antigas, que, no mais das vezes, já estão constituídas há muito tempo.

Destacam-se, aí, duas correntes. A primeira, dizendo que a regra do art. 977, do Código Civil, não tem aplicação às sociedades antigas, pois deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Neste sentido, as posições do Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 204), do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio (Parecer nº 125/2.003) e da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (Pareceres 259 e 269, ambos de 2.003).

A segunda, que é posição do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, a qual, para o Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tem caráter normativo, a regra do art. 977 é aplicável, inclusive, para as sociedades antigas, que não poderão permanecer com a composição societária, devendo, por isso, um dos cônjuges, delas se retirar. Outra alternativa será a mudança do regime de bens, observados, para tanto, os requisitos previstos no Código Civil. Na pior das hipóteses, deverá a sociedade ser extinta.

O posicionamento do CSM é a mesmo do Prof. Pablo Stolze Gagliano, para quem o contrato de sociedade é contrato de trato sucessivo que não se esgota no momento de sua pactuação. Daí não poder se falar em ato jurídico perfeito e, muito menos, em direito adquirido.

Há, ainda, para "entornar o caldo", uma terceira corrente, baseada na posição topográfica em que situado o referido art. 977, do Código Civil. Em razão dessa posição, poder-se-ia afirmar que a citada regra somente se aplicaria aos empresários e, por via de consequência, aos sócios de sociedade empresária. Em outras palavras, a regra



do art. 977 não abrangeria a sociedade de natureza simples, que, em última análise, é a sociedade não empresária.

Esse tema, aliás, já chegou ao STJ, que, embora continue entendendo que a mencionada regra se aplica à sociedade simples, já tem decisões não unânimes a respeito.

Pois bem. A controvérsia que poderá existir em relação ao art. 977, no que diz respeito à EIRELI, reside no fato de saber se poderão, ou não, os cônjuges, casados, por exemplo, sob o regime da comunhão universal de

bens, sendo titulares, cada um deles, de uma dessa espécie de pessoa jurídica, constituir uma sociedade, onde as mesmas sejam as sócias?

A questão é relevante, pois, também neste caso, poderá se pensar em burla à lei, já que no fundo estarão sendo sócios o marido e a mulher, casados por regime de bens impedido pela regra do art. 977.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos que não haverá óbice para tal constituição.

Não obstante, reconhecemos a possibilidade de debate, daí tratarmos do assunto, no mínimo, para reflexão, enquanto aguardamos o posicionamento da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria.

---

**O autor:** Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, Professor em Cursos de Especialização na área Notarial e de Registro, ex-Oficial do 4º RTD&PJ da Capital/SP, Colunista do Boletim Eletrônico INR e presença confirmada em nosso VIII Congresso Brasileiro.

# Sem passar pelo RTD, carta comum não serve para notificar.

## Apelação Cível 20100910156946APC

Apelante: Banco Itauleasing S/A  
Apelado: Saulo Prego Fagundes Soares  
Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima  
Acórdão Nº 607.628

### Ementa

Civil e processual civil. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Notificação extrajudicial do arrendatário realizada por escritório de advocacia. Invalidez. Determinação de emenda. Não atendimento.

1. Nos termos da Súmula 369 do colendo Superior Tribunal Justiça, “No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora”.

2. A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Todavia, para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor, não servindo para esta finalidade a notificação levada a termo por escritório de advocacia.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

### Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Nídia Corrêa Lima - Relatora, Getúlio de Moraes Oliveira - Revisor, Mario-Zam Belmiro - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, em proferir a seguinte decisão: Conhecer. Negar provimento

ao recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012  
Des. Nídia Corrêa Lima, Relatora.

### Relatório

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco Itauleasing S/A, contra a r. sentença de fls. 137/138.

Na origem, o ora apelante ajuizou Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Saulo Prego Fagundes Soares, objetivando reaver veículo automotor, em razão de inadimplência do réu quanto ao pagamento das prestações fixadas em contrato de arrendamento mercantil.

Nada obstante o comparecimento espontâneo do réu ao processo, com oferecimento de contestação e da reconvenção, o d. Magistrado sentenciante julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV c/c o artigo 283 do Código de Processo Civil, ante a falta do comprovante da notificação extrajudicial do réu acerca da mora.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando que a notificação levada a efeito nos autos é válida e eficaz. Aduziu que “a citação é a mais perfeita das notificações”, e destacou que o comparecimento espontâneo do réu supriria eventual defeito na notificação. Pediu, ao final, a cassação da r. sentença recorrida, para que o feito tenha regular processamento. Preparo regular (fl. 147).

Contrarrazões ofertadas às fls. 152/155. É o relatório.

### Votos

A Senhora Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Relatora

Conheço do recurso, porquanto

presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco Itauleasing S/A contra a r. sentença de fls. 137/138, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor de Saulo Prego Fagundes Soares, tendo em vista que o autor não teria instruído a demanda com o comprovante da notificação extrajudicial do réu acerca da mora quanto ao pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes.

Em suas razões de apelo, o autor defendeu a validade da notificação apresentada e acrescentou que o comparecimento do réu, após a citação, supriria eventual defeito na notificação.

É a suma dos fatos.

Conforme se colhe dos autos, o banco apelante entabulou contrato de arrendamento mercantil com o réu, tendo por objeto veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2007/2008, placa JHV 6706.

Verifica-se também que, ante a inadimplência do arrendatário, o banco apelante enviou notificação extrajudicial emitida por escritório de advocacia (fl. 12), para o endereço indicado pelo réu no Contrato de Arrendamento Mercantil (fl. 13/14).

O d. julgador singular deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 28/29), tendo o réu comparecido aos autos, ofertando reconvenção e contestação, fls. 33/37 e 38/41.

Cediço que a mora se estabelece pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada. Contudo, o procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regido

pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicado analogicamente a reintegração de posse, exige a efetiva prova da mora, preservando taxativamente as formas de comprovação, nos seguintes termos:

Art. 2º...

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Portanto, a notificação extrajudicial do devedor, devidamente entregue em seu domicílio, emitida por "Cartório de Título e Documentos" constitui exigência legal para a comprovação da mora e conseqüente autorização da reintegração de posse do bem dado em arrendamento mercantil.

Nesse sentido é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, *ad litteram*:

Arrendamento mercantil - Comprovação da mora - Notificação encaminhada ao endereço constante do contrato - Recebimento por terceiro - Validade - Sentença reformada. 1. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço constante do contrato, não se exigindo que a assinatura posta no referido aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (20111010015055APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 29/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 71)

Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Inicial regularmente instruída. Notificação cartorária remetida ao correto endereço do devedor. Mora comprovada. A notificação expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos enviada ao endereço correto do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Precedentes do STJ. (20100020184056AGI, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 02/03/2011 p. 36)

Cumprir destacar que o colendo Su-

perior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 369, sedimentou o entendimento de que "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora."

Por esta razão, a jurisprudência vem reconhecendo que "[...] não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto" (STJ, REsp 595241/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21-2-2005, p. 177).

Todavia, no presente caso, a Notificação Extrajudicial foi efetivada sem o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos.

Nestes termos, fica evidenciado que a ausência da regular notificação do devedor conduz à extinção da demanda, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A respeito do tema em debate, Paulo Restiffe Neto assinala que "Ao menos para os fins que a lei exige essa comprovação (para requerer ação de busca e apreensão - art. 3º), a constituição da mora confunde-se com a sua prova, pois que sem esta não se admite ação fundada naquela" (Garantia fiduciária: direito e ações: manual teórico e prático com jurisprudência. 3. ed. rev. atual. e ampliada São Paulo: RT. 2000, p. 290).

Verifica-se, que o autor, nada obstante a determinação de emenda à inicial, deixou de apresentar prova da efetiva notificação do réu conforme exigido nos contratos de arrendamento mercantil.

Esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou em quanto à necessidade de que a notificação extrajudicial seja levada a termo através do Cartório de Títulos e Documentos, não sendo considerada válida a notificação efetuada através do Escritório de Advocacia

que representa a instituição financeira. Confira-se:

Civil e processual civil. Apelação cível. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Extinção do processo sem exame do mérito. Ausência de comprovação de notificação prévia. Envio de carta emitida por escritório de advocacia. Sentença mantida. Art. 267, §1º, do CPC. Inaplicabilidade. 1. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A notificação emitida por escritório de advocacia com comprovante de recebimento assinado por terceiro não supre a necessária expedição de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, por conseguinte, não constituindo o devedor em mora. 3. Tratando-se de extinção de processo, com fundamento no art. 267, I, do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte para, em 48 horas, suprir a inércia do advogado, cujo procedimento ocorre nos casos de negligência processual das partes e abandono do autor, conforme o art. 267, II, III e § 1º, do CPC. 4. Apelação improvida. (20110110261178APC, Relator Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011, DJ 04/10/2011 p. 95)

Assim, tenho por irretocável a sentença recorrida, ao indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, Nego provimento ao recurso. É como voto.

O Senhor Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador Mario-Zam Belmiro - Vogal

Com o Relator.

#### **Decisão**

Conhecer. Negar provimento ao recurso. UNÂNIME.

## **Editais de Convocação SINTDPJ**

O SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, entidade fundada em 29/08/2008, por

seu presidente, CONVOCA a todos os integrantes do segmento para a Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia **7 de dezembro de 2012, às 16 horas, no salão de convenções do segundo pavimento do Hotel Intercontinental São Paulo**, situado à Alameda Santos, 1.123, na cidade de São Paulo, SP, a fim de atender à seguinte

#### **Ordem do Dia:**

1. Apresentação das chapas inscritas para as eleições.
2. Eleição da nova Diretoria e do Con-

selho Fiscal para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial dar-se-á automaticamente em 2 de janeiro de 2013.

3. Aprovação do reembolso de despesas suportadas pelo IRTDPJBrasil.

4. Outros assuntos.

São Paulo, em 25 de junho de 2012

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo  
Presidente

Este edital está disponibilizado também no portal [www.sintdpj.com.br](http://www.sintdpj.com.br) desde 25/06/2012, bem como no [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br).

# IRPF – Livro Caixa de TD&PJ

## A regra do art. 3º, da Lei nº 12.024, de 2009 para investimentos e gastos com informatização

Antonio Herance Filho

A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 460/09, introduziu várias alterações na legislação em vigor e trouxe importante regra de incentivo de natureza tributária de interesse dos Ofícios de Registros Públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973.

Estabelece o art. 3º da supramencionado Diploma que, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015/73, em meio eletrônico, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal do Carnê-Leão e da base anual do IRPF o valor dos investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que, segundo tal regra, compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços.

Embora pareça ser norma dotada de clareza, a fruição do incentivo fiscal por ela trazido depende do preenchimento de requisitos por parte do sujeito passivo do tributo, cuja aferição está sob o domínio de critérios, essencialmente, subjetivos.

Entre os requisitos necessários à fruição do incentivo, dois têm especial relevância, a saber:

1) Estar entre os destinatários da norma.

2) Ser dispêndio dedutível, conforme limites estabelecidos pela nova regra de dedução.

Cumpre-me, então, nesta oportunidade analisá-los:

1) A MP nº 460/09 foi editada considerando que apenas o oficial do registro de imóveis é quem pratica os atos que se pretende alcançar por meio do chamado registro eletrônico. Sem dúvida, um equívoco, mas que foi logo reparado, uma vez que a versão final do texto encaminhado para conversão já considerava como sujeitos passivos do IRPF, aptos a fruir a nova hipótese de dedução, todos os profissionais do direito referidos no art. 1º da Lei dos Registros Públicos, de modo tal que, além do oficial do registro de imóveis, também, o de registro de títulos e do-

cumentos e civil das pessoas jurídicas e naturais estão entre os destinatários da norma aqui posta em comento.

Com efeito, não estão incluídos os tabeliães de notas e de protesto de letras e títulos, em que pese, ao lado dos registradores públicos, formam a lista dos responsáveis pelos serviços extrajudiciais (CF, art. 236, regulamentado pela Lei nº 8.935/94).

Teria o Poder Executivo, acompanhado pelo Legislativo, em vez de referir-se ao rol de profissionais apresentado pelo art. 5º da Lei nº 8.935/94 – LNR, por descuido, contemplado, tão somente, os registradores listados pelo art. 1º da Lei nº 6.015/73 – LRP?

Parece que não. A fruição do incentivo fiscal, na verdade, está condicionada à implementação do registro eletrônico, missão que, diretamente, envolve os oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas e naturais, daí o prazo de 5 (cinco) anos para cumprimento dos objetivos propostos e para vigência da regra de dedução.

Destarte, não são destinatários da referida norma de incentivo os tabeliães de notas e de protesto, o que eu lamento, até porque há muito que discordo da vedação legal de dedução de equipamentos de informática em livro Caixa.

Neste exato sentido, o posicionamento, desde a edição da MP nº 460/09, da Consultoria das Publicações INR (Informativo Notarial e Registral), que tenho o privilégio de coordenar há, quase, 22 anos.

Aliás, sobre a dedutibilidade transitória dos investimentos com informática falei aos participantes do VII Congresso do Instituto a bordo do MSC Música, em dezembro de 2009, quando e onde, apesar dos movimentos oscilatórios do chão e paredes, eu não balancei; mantive-me firme em minha opinião.

Peço desculpas ao exigente leitor do **IRTDJPBrasil**, mas eu não resisti o desejo de render nova homenagem aos organizadores daquele sui generis conclave. Aproveito para dizer que foi de veras diferente para mim. Falar

de pé com o navio se mexendo, sem dúvidas, requer muito equilíbrio.

Bem, voltando ao nosso assunto, é cediço que as hipóteses de isenção, em matéria tributária, devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, são *numerus clausus*, que não comportam inclusão ou ampliação de que qualquer ordem.

Lado outro, não se sabe, ainda, que comportamento terá a fiscalização da Receita Federal do Brasil quando se deparar com Unidades que acumulam ofício de registro com atividade tabeliaria. Que parcela dos dispêndios considerará dedutível? Penso que o correto seja a dedução de valor proporcional aos equipamentos utilizados para a prática de atos por sua respectiva natureza, notarial e de registro. Pode ser necessária, inclusive, a adoção de critério que leve em conta os rendimentos percebidos por cada uma das atividades, o que pode acarretar alguma injustiça, já que o valor da receita nem sempre é proporcional ao número de prepostos e auxiliares contratados para viabilizar a sua percepção. Enfim, seja como for, o critério a ser adotado deverá respeitar a verdade real.

2) O caput do art. 3º da Lei nº 12.024/09 considera possível a dedução, até 31.12.2013, dos seguintes dispêndios: (i) aquisição de hardware; (ii) aquisição e desenvolvimento de software; e (iii) instalação de redes, e, nessa medida, smj, comete importante impropriedade.

A aquisição de equipamentos de informática não é dedutível, apesar de serem necessários à percepção do rendimento tributável, porque importa aplicação de capital (aquisição de bens duráveis). Bens duráveis são os que permanecem úteis por mais de um ano e devem ser informados na declaração de bens do contribuinte. A alienação desse tipo de bem, em tese,



e apenas em tese, pode gerar ganho de capital (diferença positiva entre o valor da alienação e o da aquisição).

Mas, e os programas (software), são bens duráveis passíveis de obtenção de ganho de capital? Claro que não. As licenças para uso de programas não são bens duráveis; são, na verdade, direitos intransferíveis.

Do mesmo modo, não podem ser considerados bens duráveis metros de cabos retorcidos, tomadas fixadas nas paredes e outros insumos utilizados na instalação de redes de informática.

Ora, se as licenças para uso de programas e os gastos com instalação de redes são necessários à percepção do rendimento tributável e se não são aplicação de capital, esses dispêndios já gozavam, antes mesmo da edição da MP nº 460/09, de dedutibilidade, e

por isso, expirado o prazo do art. 3º da Lei aqui examinada, seguirão tendo espaço como despesas dedutíveis da base de cálculo do IPPF dos registradores.

Assim, permito-me apresentar, em reiteração ao por mim já manifestado nesta coluna, as seguintes conclusões:

1) A regra de incentivo tem como destinatários apenas os profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 6.015/73, ficando fora de seu alcance, portanto, os tabeliões de notas e de protesto de letras e títulos; e

2) Apenas a aquisição de equipamentos (hardware) é objeto da regra de incentivo, já que os investimentos feitos com a aquisição de software e com a instalação de redes, a meu ver, já consistiam em despesas dedu-

tíveis para todos os profissionais do Direito referidos no art. 236 da CR e assim permanecerão após 1º.01.2014, já que não caracterizam aplicação de capital e são, sem qualquer dúvida, necessárias à percepção da receita e da fonte produtora dos rendimentos tributáveis percebidos por notários e registradores.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade desta mensagem para lembrar o leitor da necessidade de manter, a disposição da fiscalização, documentação hábil e idônea dos dispêndios aqui analisados.

**O autor:** Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação e diretor do Grupo SERAC e presença confirmada em nosso VIII Congresso Brasileiro.

# Afinal, o que é inteligência?

Isaac Asimov

Quando eu estava no exército, fiz um teste de aptidão, solicitado a todos os soldados, e consegui 160 pontos.

A média era 100.

Ninguém na base tinha visto uma nota dessas e durante duas horas eu fui o assunto principal. (Não significou nada – no dia seguinte eu ainda era um soldado raso da KP – Kitchen Police)

Durante toda minha vida consegui notas como essa, o que sempre me deu uma ideia de que eu era realmente muito inteligente. E eu imaginava que as outras pessoas também achavam isso.

Porém, na verdade, será que essas notas não significam apenas que eu sou muito bom para responder um tipo específico de perguntas acadêmicas, consideradas pertinentes pelas pessoas que formularam esses testes de inteligência, e que provavelmente têm uma habilidade intelectual parecida com a minha?

Por exemplo, eu conhecia um mecânico que jamais conseguiria passar em um teste desses, acho que não chegaria a fazer 80 pontos. Portanto, sempre me considerei muito mais inteligente que ele.

Mas, quando acontecia alguma coisa com o meu carro e eu precisava de alguém para dar um jeito rápido, era ele que eu procurava. Observava como ele investigava a situação enquanto fazia seus pronunciamentos sábios e profundos, como se fossem oráculos divinos.

No fim, ele sempre consertava meu carro. Então imagine se esses testes de inteligência fossem preparados pelo meu mecânico. Ou por um carpinteiro, ou um fazendeiro, ou qualquer outro que não fosse um acadêmico.

Em qualquer desses testes eu comprovaria minha total ignorância e estupidéz. Na verdade, seria mesmo considerado um ignorante, um estúpido.

Em um mundo onde eu não pudesse me valer do meu treinamento acadêmico ou do meu talento com as palavras e tivesse que fazer algum trabalho com as minhas mãos ou desembrasar alguma coisa complicada eu me daria muito mal.

A minha inteligência, portanto, não é algo absoluto mas sim algo imposto como tal, por uma pequena parcela da sociedade em que vivo.

Vamos considerar o meu mecânico, mais uma vez.

Ele adorava contar piadas.

Certa vez ele levantou sua cabeça por cima do capô do meu carro e me perguntou:

*“Doutor, um surdo-mudo entrou numa loja de construção para comprar uns pregos. Ele colocou dois dedos no balcão como se estivesse segurando um prego invisível e com a outra mão, imitou umas marteladas. O balconista trouxe então um martelo. Ele balançou a cabeça de um lado para o outro negativamente e apontou para os dedos no balcão. Dessa vez o balconista*

*trouxe vários pregos, ele escolheu o tamanho que queria e foi embora. O cliente seguinte era um cego. Ele queria comprar uma tesoura.*

*Como o senhor acha que ele fez?”*

Eu levantei minha mão e “cortei o ar” com dois dedos, como uma tesoura.

*“Mas você é muito burro mesmo! Ele simplesmente abriu a boca e usou a voz para pedir”*

Enquanto meu mecânico gargalhava, ele ainda falou:

*“Tô fazendo essa pegadinha com todos os clientes hoje.”*

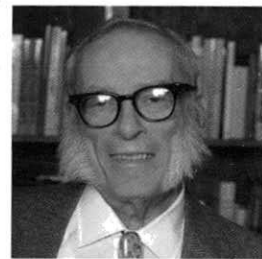
*“E muitos caíram?”* perguntei esperançoso.

*“Alguns. Mas com você eu tinha certeza absoluta que ia funcionar”.*

*“Ah é? Por quê?”*

*“Porque você tem muito estudo doutor, sabia que não seria muito esperto”*

E algo dentro de mim dizia que ele tinha alguma razão nisso tudo.



**O autor:** Isaac Asimov foi escritor e bioquímico, autor de obras de ficção e divulgação científica, conhecido como o “pai dos robôs”. O texto acima é tradução livre do original “What is intelligence, anyway?”

# VIII Congresso Brasileiro de TD & PJ



**Este é um dos cenários que você vai visitar quando estiver participando do VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ de 5 a 7 de dezembro, em São Paulo.**

ESTAMOS PREPARANDO UM *UP GRADE* SEM PRECEDENTES NA ÁREA DE TD&PJ!

VOCÊ VAI DESFRUTAR DA RARA OPORTUNIDADE DE ESTAR COM OS MESTRES DOS TEMAS DA SUA ATIVIDADE. COMEÇANDO PELA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DA EVOLUÇÃO DO MERCADO, SUAS CONSEQUÊNCIAS E O ENFRENTAMENTO NECESSÁRIO, GRAÇAS À ESPETACULAR PALESTRA DO **PROFESSOR DOUTOR MÁRIO SERGIO CORTELLA**, E, NA SEQUÊNCIA, UM DESFILE DE MESTRES E COLEGAS QUE DOMINAM O ASSUNTO - **ANTÔNIO HERANCE FILHO**, **RONALD SHARP JÚNIOR**, **GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA**, **RODOLFO PINHEIRO DE MORAES**, **JOSÉ NADI NÉRI**, **PAULO RÊGO**, **MARCELO DA COSTA ALVARENGA** E **JALBER LIRA BUANAFINA** - ENTRE OUTROS ESPECIALISTAS QUE VÃO COLOCAR SEUS CONHECIMENTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONGRESSISTAS. CONFIRA NO PROGRAMA ABAIXO.

## PROGRAMA OFICIAL

*Ainda que oficial, este programa está sujeito a alterações que o aperfeiçoem.*

### 5 DE DEZEMBRO DE 2012

- 08:00 h** - Recepção dos participantes com *Wellcome Coffee*
- 10:00 h** - A emergência de múltiplos paradigmas; cenários turbulentos, mudanças velozes: negação, proteção ou superação? - Palestra do *Prof. Dr. Mário Sergio Cortella*
- 14:00 h** - TD & PJ no Mundo Digital - Documento Eletrônico e Certificação Digital
- 16:30 h** - Seção Tira-dúvidas sobre normatização e procedimentos do Mundo Digital

### 6 DE DEZEMBRO DE 2012

- 09:00 h** - Integração eletrônica nacional dos TD & PJ  
Facilitando e ampliando a relação com os clientes - Portal *RTD Brasil*  
**REDESIM**
- 10:45 h** - Seção Tira-dúvidas sobre integração e Portal *RTD Brasil*
- 14:00 h** - O Registro Civil de Pessoas Jurídicas na nova era, EIRELI e outras novidades sobre o registro de PJ
- 16:30 h** - Seção Tira-dúvidas sobre o RCPJ

### 7 DE DEZEMBRO DE 2012

- 09:00 h** - Desmitificando a contabilidade dos TD & PJ
- 10:30 h** - Seção Tira-dúvidas sobre contabilidade  
**SINTDPJ** - Informações, posicionamento e providências
- 11:30 h** - Homenagem aos Decanos
- 14:00 h** - Apresentação do Balanço da gestão *IRTDPJBrasil -2010/2012*
- 14:30 h** - Assembléia de prestação de contas e eleição da nova diretoria do *IRTDPJBrasil* e do **SINTDPJ**
- 18:00 h** - Coquetel de encerramento

**No verso desta página está a sua ficha de inscrição e de seus funcionários.  
Lembre-se que os lugares são limitados. NÃO PERCA MAIS TEMPO!!!**

# ÚLTIMA PROMOÇÃO!

Até 10 de setembro  
a inscrição pode ser paga em 2 vezes

**CORRA!**

Os valores **AINDA**  
são os mesmos

SÓCIO EM DIA ..... R\$ 500,00  
NÃO SÓCIO ..... R\$ 700,00  
FUNCIONÁRIO DE SÓCIO ..... R\$ 200,00  
FUNCIONÁRIO DE NÃO SÓCIO ..... R\$ 300,00  
ACOMPANHANTE participação gratuita \*

ATENÇÃO  
POR  
FAVOR

\* Acompanhantes participarão apenas da  
seção da manhã do dia 5,  
incluindo o Wellcome Coffee, e da seção da  
tarde inteira do último dia, 7 de dezembro,  
inclusive do Coquetel de Encerramento.

**A HORA É AGORA! FAÇA SUA INSCRIÇÃO**

E AS DE SEUS FUNCIONÁRIOS NESSA IMPERDÍVEL JORNADA PARA O SUCESSO!

OS BOLETOS BANCÁRIOS SEGUIRÃO POSTERIORMENTE PARA O SEU E-MAIL.

**VOU ESTAR PRESENTE NO VII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ**  
5 a 7 de dezembro de 2012 - Hotel Intercontinental São Paulo

NOME

☐

OFICIAL

☐

FUNCIONÁRIO

CARTÓRIO

ENDEREÇO

CIDADE

UF

CEP

FONE

( )

CELULAR

( )

E-MAIL

ACOMPANHANTE

Preencha uma ficha para cada participante. Com letra legível. Transmita por fax 11.3115.1143 ou e-mail [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a Assembléia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, nº 1.123, Jardim Paulista, na Capital do Estado de São Paulo, para atender à seguinte Ordem do Dia:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;
2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições;
3. Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;
4. Outros assuntos.

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado nas chapas inscritas até o último dia útil do mês de setembro do corrente ano.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
José Maria Siviero, presidente